



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

CÓPIA

Comissão Permanente de Licitação

Folhas 094

Servidor: [Assinatura]

Parecer Jurídico

EMENTA: Processo Licitatório n.º 018/2017-CPL/PMPP. Convite n.º 003/2017-CPL/PMPP. Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obras, relacionados com a implantação e/ou substituição de pontos de iluminação pública do Município de Palestina do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital e seus anexos.

Interessado: SEMAD.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Convite, tipo MENOR PREÇO, sob o n.º 003/2017-CPL/PMPP, tendo por objeto contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obras, relacionados com a implantação e/ou substituição de pontos de iluminação pública do Município de Palestina do Pará, em atendimento a solicitação inicialmente apresentada pela Secretaria Municipal de Administração.

Sendo assim, vieram os autos junto a esta assessoria jurídica para emissão de parecer preliminar, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Antes de adentrar na análise, no que tange à instrução processual, observa-se a juntada dos seguintes documentos:

- h) Solicitação à abertura do procedimento, devidamente assinada pela autoridade competente;
- i) Declarações e Autorizações, devidamente assinadas pelas autoridades competentes;
- j) Planilhas Orçamentárias com quantitativos e preços;
- k) Cronogramas físico-financeiro;
- l) Memorial descrito e Especificações técnicas;
- m) Nomeação dos membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- n) Minutas de edital e contrato.

[Assinatura]

É o Relatório, passamos a opinar.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente análise, sob o comando do art. 38, parágrafo único da n.º Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos.

O objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obras, relacionados com a implantação e/ou substituição de pontos de iluminação pública do Município de Palestina do Pará, conforme documentação acostada nos autos, atendendo demanda da Secretaria Municipal de Administração.

Pois bem, a administração, no presente caso, optou pela modalidade Convite, tipo MENOR PREÇO. Vejamos os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.666, de 1.993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III – convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

No caso, pela documentação acostada observa-se que a característica dos serviços, associado ao valor orçado pela Administração foi o fator definidor da modalidade licitatória.

Passando-se aos demais pontos do Edital, mais precisamente quanto ao preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, além de outras, necessárias alguns ajustes para que o presente edital se adeque aos termos do art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

Podemos observar que o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, dispõe que em caso de convite, a documentação relativa a habilitação, poderão ser dispensadas no todo ou em parte, entretanto, apesar dessa previsão legal, recomendamos que, seja solicitado a comprovação de regularidade perante do INSS e o FGTS, podendo os demais documentos serem dispensados.

Ainda recomendamos atenção quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital e abertura da sessão de licitação, que no caso da modalidade Convite será de cinco dias úteis.

Assim, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, bem como encontra-se também em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de execução da obra, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Por fim, ressalta-se aqui a necessidade da Comissão observar que os termos e condições constantes no Edital devem coadunar com os termos e condições dos anexos. Assim, cumpridas as recomendações aqui elencadas e atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

SMJ.

Palestina do Pará/PA (PA), 20 de janeiro de 2017.

Valmira Sá
Valmira Sá dos Santos

Assessora Jurídica – Portaria nº 018/2017

OAB/PA 19.447